



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.421 - PR (2012/0025953-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GILBERTO KHOURI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
AGRAVADO : VIA PARQUE SHOPPING S/A E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO PEDALINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO MATERIAL DA DECISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.421 - PR (2012/0025953-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GILBERTO KHOURI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
AGRAVADO : VIA PARQUE SHOPPING S/A E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO PEDALINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO KHOURI E OUTROS em face de decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fl. 159).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que pretende que se reconheça que a parte da sentença que não foi objeto de recurso torna-se incontroversa e os juros de sua cobrança tem início imediato, quanto à verba recorrida.

Aduz, pois, que não se está discutindo que os juros contam-se da data do trânsito em julgado de toda matéria decidida; que o v. acórdão interpretou erroneamente o art. 467 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor incontroverso de R\$ 5.000,00, contra o qual não houve recurso, transitou em julgado em 23 de setembro de 2002, ficando em mora os agravados a partir desta data; que contra parcela incontroversa não cabe mais recurso; bem como que, se a execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva, a parte incontroversa transita em julgado antes da parte controversa.

Assim, requer a reforma da decisão monocrática, para reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 467 do Código de Processo Civil, bem como para acolher o termo inicial da contagem dos juros moratórios desde a data do trânsito em julgado desta parcela incontroversa, que se deu em 23.09.2002.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.421 - PR (2012/0025953-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida, pois, a decisão de admissibilidade.

Ora, no especial, a recorrente alega violação ao art. 467 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o valor incontroverso de R\$ 5.000,00, contra o qual não houve recurso, transitou em julgado em 23 de setembro de 2002, ficando em mora os agravados a partir desta data.

Aduz que, se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso; bem como que, se não cabe recurso, é porque a decisão transitou em julgado.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 79-81):

"Verifica-se dos autos que os honorários foram fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, na data de 23/09/2002.

Ocorre que após a fixação dos honorários, o agravante manejou recurso especial contra a decisão, pugnando pela aplicação do disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, o qual não foi acolhido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitando em julgado em 28/03/2008.

Após a baixa dos autos à origem, o agravante pugnou o cumprimento da sentença, visando o recebimento da verba sucumbencial, sendo o pedido impugnado pelo agravado, o qual discordou do marco inicial da incidência dos juros moratórios incidentes sobre o valor.

Às fls. 49/51 a impugnação foi acolhida, determinando a incidência dos juros moratórios somente após o trânsito em julgado da decisão.

Correta se mostra a decisão agravada, vez que a alegação de que o trânsito em julgado da decisão em relação ao agravado ocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que não recorreu da decisão não merece acolhimento. O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que o trânsito em julgado ocorre apenas quando a decisão proferida não mais está sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, não fazendo qualquer ressalva acerca da inexistência de recurso por parte de um dos polos.

Assim, considerando que a decisão proferida na apelação cível 189.533-6 foi objeto de recurso especial, impossível se mostra o acolhimento da pretensão do agravante, até porque o resultado do recurso interposto poderia ser objeto de outro recurso.

Muito embora a questão relativa à fixação dos honorários se tenha tornado preclusa em razão da não ser abrangida pelo recurso, apenas transitou em julgado após a manifestação do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com base nisso, tenho que se mostra correta a decisão agravada, que estabeleceu o termo inicial da contagem dos juros moratórios após o trânsito em julgado da decisão. (...)

De resto, constata-se dos autos que não houve nenhuma interpelação para que o agravado promovesse o pagamento da verba honorária, inexistindo execução provisória ou qualquer outro ato capaz de constituir o devedor em mora, motivo pelo qual apenas com o trânsito em julgado da decisão estes passaram a ser exigíveis, com a consequente incidência dos juros moratórios."

Com efeito, quanto ao termo inicial para a contagem dos juros moratórios, vislumbra-se que a irresignação não merece guarida, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao concluir que somente com o trânsito em julgado da decisão os juros moratórios tornam-se exigíveis, o que ocorreu após a manifestação desta Corte Superior, em sede de recurso especial, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 83/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO MATERIAL DA SENTENÇA. ART. 167, PAR. ÚNICO, DO CTN C/C O ART. 267 DO CPC.

I - Para fins de contagem da mora, o trânsito em julgado relevante é aquele material, iniciado após expirado o prazo para a interposição de recurso especial ou extraordinário, na forma do art. 467 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, cujos efeitos transcendem a própria relação processual passando, assim, a gozar de total eficácia também no mundo exterior ao processo.

II - A existência do trânsito em julgado formal é consequência de construção doutrinária, sendo certo que a lei, uma vez referindo-se genericamente ao trânsito em julgado da sentença, como o fez o art.

167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, está agasalhando a hipótese do trânsito em julgado material, inexistente norma a prever este tipo de preclusão maior, de forma parcial.

III - Recurso especial conhecido, porém desprovido.

(REsp 492.171/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 170)"

Destarte, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025953-5

AgRg no
AREsp 142.421 / PR

Números Origem: 7653569 765356901 765356902

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO KHOURI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
AGRAVADO : VIA PARQUE SHOPPING S/A E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO PEDALINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO KHOURI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
AGRAVADO : VIA PARQUE SHOPPING S/A E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO PEDALINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.